



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI N° 469/2005 – PE

DE 13 DE JULHO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Rondon do Pará, para 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; 11 - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, c/c o artigo art. 132, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2006, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. O Poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, semestralmente.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º. As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art.4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- 6 - amortização da dívida.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social com preenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquia, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, observando-se a estrutura organizacional do Município.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV - à concessão de subvenções sociais, econômicas e subsídios; V - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso 11 deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
- II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;
- VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;
- VIII - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

XI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

§ 3º. O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2005 e o programado para 2006, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;

IV - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2005 e a estimada para 2006, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

V - o demonstrativo da receita nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;

b) contribuições sociais; e

c) taxas;

VI - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 4º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2006, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos Sociais.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 (quinze) de setembro de 2005, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º As diretrizes fixadas por esta Lei tem a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal desenvolva suas ações visando promover o equilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações previstas no Plano Plurianual - PPA.

Parágrafo Único. O equilíbrio das finanças públicas e a formação da poupança interna deverão ser alcançados por meio do equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

I - Incremento da arrecadação, através de:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária
- c) recuperação de crédito junto aos governos federal e estadual

II - Controle de despesas, através de:

- a) redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) execução de investimentos dentro da capacidade de reembolso do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da receita da Unidade Gestora Central e suas despesas vinculadas a seus objetivos identificados nos anexos e adendos da Unidade Gestora Central.

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por ato administrativo, serem delegados aos secretários municipais de cada área de abrangência dos referidos Fundos.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora central.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2005, não ultrapassar 200/0 (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art.15. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será na ordem de 8% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2005, referente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2006, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2005, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos do Tesouro Municipal para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, salvo as prevista no plano plurianual, mediante convênio;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17. Os recursos para compor a contrapartida de em préstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter educativo,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, assim como aquelas voltadas para o fortalecimento da base produtiva e ao associativismo municipal, que preencham as seguintes condições:

I - atendam ao disposto nos artigos 6º e 7º, da Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001;

II - atendam ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo, às contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas, em que o Município for associado.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subsídios para empresas privadas, ressalvadas as que exerçam atividades de utilidade e interesse público ou com notório reconhecimento social desde que atendam ao disposto nos artigos 11 e 12, da Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001.

Art. 20. Poderão ser incluídas na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, dotações destinadas a viabilizar:

I - concessão de subvenções econômicas para cobertura de déficits de manutenção das entidades da Administração indireta, desde que desde que atendido o disposto nos artigos 6º e 9º, da Lei Municipal nº 406, de 10 de dezembro de 2001.

II - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 21. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atendimento de eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, a despesa diretamente relacionada ao funcionamento e manutenção dos serviços da administração Pública Municipal não orçada ou orçada a menor.

Art. 22. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Parágrafo Único. Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 23. As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2006, são as constantes do Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VII, desta lei, e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 24. A lei orçamentária poderá conter autorização para:

I - efetuar desdobramento dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária;

II - remanejamento de dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais;

III - abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando como fontes de recursos o excesso de arrecadação, anulação de saldos de dotações orçamentárias, e superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o artigo 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei;

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26. Obedecidos aos limites estabelecidos e Lei Complementar Federal, a Prefeitura com a devida autorização legislativa, poderá realizar operações de



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

crédito ao longo do exercício de 2006, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 27. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 28. A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 29. O Orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal, e ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2005, projetada para o exercício de 2006, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 34 desta Lei, respeitado em todo caso o disposto no art. 19, da Lei Complementar nº101/2000 e no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 31. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, publicará, até 31 de outubro de 2005, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança, integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando, por unidade administrativa e autarquia, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores efetivos e temporários, e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Municipal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de outubro de 2005, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 32. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 34 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e em pregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 31, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 34, desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de outubro de 2005, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 30 desta Lei.

Art. 33. No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 50, § 3º, inciso 111, da Lei Orgânica Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 10, inciso 11, da Constituição Federal observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

Parágrafo único. O anexo previsto no caput conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

Art. 35. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se consideram como substituição de ser servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou de decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o 5º (quinto) dia útil do exercício de 2006, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 250/0 (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras.

Parágrafo Único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta arrecadação para atingir o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2006, excluídas:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

III - atividades do Poder Legislativo.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 10, deverá publicar ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 40. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadada, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem com provada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42. O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 43. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2006, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na razão de 1/12 avos da respectiva dotação.

Parágrafo Único. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no caput serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a utilização de créditos adicionais suplementares, na forma prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei orçamentária de 2006 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 50, § 10, desta Lei.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2006 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 45. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 46. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 47. As entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único. Os convênios ou outros tipos de ajustes firmados pela Prefeitura para atendimento do disposto no caput deste artigo, serão remetidos,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

obrigatoriamente, ao Poder Legislativo, bem como a cópia da prestação de contas da entidade beneficiada.

Art. 48. A Administração Municipal envidará todos os esforços possíveis no sentido de criar estrutura adequada para apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação, possibilitando a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", c/c o art. 50, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.


Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer mediante ato administrativo próprio normas relativas ao controle de custo e avaliação do resultado dos programas financiados com os recursos do orçamento.

Art. 49. Integram esta Lei, em atendimento ao disposto nos §§1º, 2º e 3º, do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo II, com as Metas Fiscais, constituído dos demonstrativos I a VIII, e o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de julho de 2005.


EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal


LUZINÊA SAID COMETTI
Secretária de Administração, Planejamento e Gestão


EDCARLOS PEREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2006

Anexo I

PRIORIDADES E METAS

DESAFIO

1. Combater o analfabetismo visando a sua erradicação e assegurar a equidade social através da educação de jovens e adultos, resgatando a dívida social e garantindo o caráter de inserção e cidadania.

PRIORIDADE /META

1.1 Atender 300 jovens e adultos através de programa educacional diferenciado e metodologia própria

1.2 Capacitar 30 professores em metodologia de educação e alfabetização de jovens e adultos.

DESAFIO

2. Promover a melhoria do sistema educacional do Município, com ampliação da oferta de vagas e do nível da escolarização da população, propiciando a todos o acesso à educação de qualidade.

PRIORIDADE/META

2.1 Capacitar 100 professores em metodologias específicas conforme área de atuação, assegurando assim a melhoria da qualidade do ensino.

2.2 Adquirir equipamentos de informática para 10 unidades escolares, propiciando avaliar o desenvolvimento escolar do educando, além de aumentar a eficiência e aperfeiçoamento do trabalho administrativo.

2.3 Construir 08 salas de aula, sendo 05 na zona urbana e 03 na zona rural, ampliando assim a oferta de vagas no ensino fundamental.

2.4 Concluir a obra de construção da creche abandonada do bairro Guanabara, ofertando assim mais 200 vagas no ensino infantil. 2.5 Reformar 02 escolas na zona urbana. 2.6 Construir, em parceria com instituições de ensino



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

e a comunidade, mais 01 bloco com 04 salas de aula no Núcleo Universitário de Rondon do Pará.

2.7 Adquirir 01 ônibus para transporte escolar de alunos portadores de necessidades especiais.

DESAFIO

3. Melhorar e ampliar o atendimento de saúde prestado à população, promovendo o acesso de todos aos serviços básicos, emergenciais, hospitalares e ambulatoriais, com qualidade e equidade.

PRIORIDADE/META

3.1 Construir 02 postos de saúde, sendo 01 na zona urbana e 01 na zona rural.

3.2 Ampliar e estruturar o Hospital Municipal, com implantação de mais 05 leitos.

3.3 Adquirir 05 caixas de instrumentos cirúrgicos e equipamentos de monitoração de parâmetros (pressão arterial, saturação de oxigênio e frequência cardíaca).

3.4 Implantar 01 Agência Transfusional, incluindo a construção de 01 bloco com 03 salas destinadas a armazenamento sanguíneo.

3.5 Reduzir em 20% (vinte por cento) a incidência de hanseníase no município, através da aquisição de material promocional e realização de campanhas educativas.

3.6 Implantar serviço público de remoção de doentes com atendimento vinte e quatro horas mediante chamada telefônico gratuita 192.

DESAFIO

4. Implementar o processo de reforma urbana, melhorando as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente.

PRIORIDADE/META

4.1 Perfurar 01 poço tubular profundo, em parceria com a Fundação Nacional de Saúde, visando à melhoria do sistema de abastecimento e ampliação da taxa de cobertura dos serviços urbanos de abastecimento de água.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

4.2 Pavimentar 4.000 metros lineares de vias urbanas, na sede do Município.

4.3 Construir 2.200 metros de extensão de rede de iluminação pública no canteiro central da Avenida Marechal Rondon até o Parque de Exposições.

4.4 Sinalizar 4.000 metros de vias urbanas para garantir a segurança no trânsito.

DESAFIO

5. Reduzir a vulnerabilidade das crianças e de adolescentes em relação a todas as formas de violência, aprimorando os mecanismos de efetivação dos seus direitos.

PRIORIDADE/META

5.1 Atender 2500 alunos da rede municipal de ensino em escolinha de futebol, através do projeto Jogando e Aprendendo.

5.2 Atender mais 100 crianças e adolescentes, totalizando 300, retiradas do trabalho infantil, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI.

5.3 Atender 50 adolescentes retiradas da prostituição infantil, através do Programa Sentinela.

5.4 Construir um abrigo para atendimento de crianças e adolescentes em situação de grave risco social.

5.5 Atender 25 jovens de 15 a 17 anos, com atividades de capacitação prática e teórica capazes de mantê-los no ensino ao mesmo tempo em que os prepara para inserção no mercado de trabalho, através do Programa Agente Jovem.

DESAFIO

6. Assegurar a implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social, melhoria do atendimento das pessoas idosas e fortalecimento dos mecanismos de estímulo à inclusão produtiva.

PRIORIDADE/META

6.1 Atender mais 150 idosos, totalizando 200 pessoas, com atividades sócio-educativas. 6.2 Atender 300 famílias através do Programa de Atenção



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

Integral à Família - PAIF. 6.3 Qualificar 100 pessoas para o mercado de trabalho, através de cursos de capacitação profissional voltados para a inclusão produtiva.

DESAFIO

7. Impulsionar os investimentos em agricultura familiar como forma de melhorar a produtividade das lavouras dos pequenos agricultores.

PRIORIDADE/META

7.1 Atender 60 famílias com mecanização agrícolas em pequenas propriedades.

7.2 Implantar 02 hortas comunitárias na sede do Município.

7.3 Prestar assistência técnica a 100 agricultores familiares.

DESAFIO

8. Promover a integração e o desenvolvimento rural através da melhoria do sistema viário e da infra-estrutura rural.

PRIORIDADE/META

8.1 Recuperar e manter em boas condições de trafegabilidade 800 quilômetros de estradas vicinais, ampliando assim a taxa anual de conservação de estradas.

8.2 Construir 05 pontes tipo bate estaca.

DESAFIO

9. Valorizar a diversidade das expressões culturais e incentivar a prática de atividades esportivas.

PRIORIDADE/META



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

9.1 Adquirir e disponibilizar para a Biblioteca Pública Municipal acervo bibliográfico estimado em 3000 livros.

9.2 Construir mais 01 quadra de esportes na sede do Município.

9.3 Construir mais 01 campo de futebol de várzea na sede do Município.

DESAFIO

10. Modernização e informatização do Poder Legislativo.

PRIORIDADE/META

10.1 Construção do prédio do Poder Legislativo.

10.2 Aquisição de um veículo.

10.3 Encargos com publicidade das ações legislativas.

10.4 Capacitação de servidores, visando melhor atendimento dos trabalhos legislativos.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO 2006

LRF, art. 4º § 3º

R\$ Unidade:

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
CONDENAÇÕES JUDICIAIS	80.000,00		95.000,00
DESPESA COM PAGAMENTO DE JUROS ORÇADA A MENOR	15.000,00	Abertura do crédito adicionais a partir da reserva de contingência	
AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO QUE POSSA GERAR IMPACTO NAS DESPESAS COM PESSOAL.	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	150.000,00
TOTAL	24.5000,00	TOTAL	245.000,00

FONTE. ASSESSORIA JURÍDICA



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2006

LRF. Art. 4º. § 1 R\$ Unidades

Especificação	<2006>			<2007>			<2008>		
	Valor corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor corrente (b)	Valor constante	% PIB (b/PIB) x100	Valor corrente (c)	Valor constante	% PIB (c/PIB) x100
Receita Total	27.155.47,00	25.661.935,22	0,0822	30.365.265,56	27.116.182,15	0,0879	33.954.439,95	28.657.547,32	0,0941
Recitas Não-Financeiras (I)	27.0099.577,00	25.609.100,27	0,0820	30.302.747,00	27.060.353,07	0,878	33.881.531,70	28.598.544,75	0,0939
Despesa Total	27.155.487,00	25.661935,22	0,0822	30.365.265,56	27.116.182,15	0,0879	33.954.439,95	28.657.517,32	0,0941
Despesas Não-Financeiras (II)	27.037.799,49	25.550.720,52	0,0818	30.233.667,39	26.998.661,08	0,0876	33.807.286,88	28.533.350,12	0,0937
Resultado Primário (I-II)	61.777.51	58.379,75	0,0002	69.079,61	61.688,09	0,0002	77.244,82	65.194,63	0,0002
Resultado Nominal	-138.562,69	-130.941,74	-0,0004	-49.321,30	-44.43,92	-0,0001	-43.491,53	-36.706,85	0,0001
Dívida Pública Consolidada	723.242,55	683.460,21	0,0022	637.755,28	569.515,47	0,0018	562.372,61	474.642,48	0,0016
Dívida Consolidada Líquida	417.269,91	394.320,06	0,0013	367.9411,61	328.578,11	0,0011	324.457,08	273.841,78	0,0009

FONTE, PIB (Diário Oficial do Estado, Nº 030003, Edição de 07/08/2003 com evolução prevista de 4,5% obtido no site Assprevisite), Inflação (Folha Online endereço <http://www1.folha.uol.com.br/foloha/dinheiro/ult9lu94821.shtm>)

Multiplicador	PIB DO ESTADO DO PARÁ	
2006	0,945	33.045.770.000,00
2007	0,893	34.532.830.000,00
2008	0,844	36.086.800.000,00



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO 2006

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ Unidades

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2005 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2005 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total						
Receita Não-Financeira (I)						
Despesa Total						
Despesa Não-Financeira (II)						
Resultado Primário (I-II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

OBS.: Demonstrativo de preenchimento não obrigatório para os municípios com menos de 50.000 habitantes em razão do disposto no Artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES EXERCÍCIO 2006

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ Unidade

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	
Receita Total												
Receitas Não-Financeiras (I)												
Despesa Total												
Despesas Não-Financeiras (II)												
Resultado Primário (I – II)												
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2003 VLR CORRDOANO DE 2003*1,1183	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	
Receita Total												
Receitas Não-Financeiras (I)												
Despesa Total												
Despesas Não-Financeiras (II)												
Resultado Primário (I – II)												
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

OBS.: Demonstrativo de preenchimento não obrigatório para os municípios com menos de 50.000 habitantes em razão do disposto no Artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO 2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ Unidades

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
ATIVO REAL LÍQUIDO/PASSIVO REAL A DESCOBERTO	8.814.081,44	100	6.536.735,79	100	6.176.539,69	100
TOTAL						

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
ATIVO REAL LÍQUIDO/PASSIVO REAL A DESCOBERTO						
TOTAL						

FONTE: BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO - EXERCÍCIOS 2002,2003,2004.

OBS.: O MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DE REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO 2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ Unidades

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0,00	22.500,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	22.500,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	23.101,69	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	0,00	23.101,69	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-601,69	-601,69	0,00

Em 2003 ocorreu a venda de um lote de sucata de veículos e maquinas pesadas, cujo montante apurado foi de R\$ 22.500,00. Foi adquirido uma ambulância, marca Fiat, modelo Fiorino no valor de R\$ 23.101,69.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

EXERCÍCIO 2006

OBS.: Demonstrativo de preenchimento não obrigatório para este município em razão da inexistência de regime próprio de previdência.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ Unidades

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2006	2007		2008
APOSENTADOS E CARENTES	IPTU	R\$31.955,50	R\$33.713,05	R\$35.567,27	Aumento das alíquotas do IPTU em 5,999 %
CONTRIBUINTE COM VALOR A INFERIOR A 10 UFM's	IPTU	R\$18.640,72	R\$19.665,96	R\$20.747,59	Criação da taxa de remoção de entulhos e galhos de árvore, fixada em três UFM's, por carga. - Média anual estimada de 5880 cargas.
DESCONTO DO IMPOSTO PAGO EM COTA ÚNICA	IPTU	R\$31.955,52	R\$33.713,07	R\$35.567,29	Redução do desconto referente as taxas de licença relativas a localização e funcionamento de estabelecimento, prevista na Lei Municipal 368/99.
TOTAL		R\$82.551,74	R\$87.092,08	R\$91.882,15	

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ Unidades

EVENTO	Valor Previsto Exercício 2006
Aumento Permanente da Receita	38.797,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	38.797,00
Redução Permanente de Despesa (II)	26.400,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	65.197,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	47.974,00
Impacto de Novas DOCC	47.974,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	17.223,00

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

obs.: Ampliação da lista de serviços tributáveis e equiparação de alíquota em 5% do ISS, conforme Lei Complementar nº 116/2003

Ampliação do cadastro de imóveis em 3% considerando a expansão urbana

Ampliação do cadastro de estabelecimentos comerciais em 5%

Redução dos contratos de locação de imóveis e veículos para apoio administrativo

Contratação de mais 01 médico e 02 auxiliares de enfermagem para ampliar o atendimento do Programa Saúde da Família